



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002839/2005-23
Recurso nº 512.317 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.087 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDEMAR CID FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. - Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor R\$ 240.000,00.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, EDEMAR CID FERREIRA, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 185/187) referente ao ano-calendário de 2000, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 960.866,81, sendo R\$ 376.795,74 de imposto de renda; R\$ 282.596,80 de multa; e R\$ 301.474,27 de juros de mora (calculados até 31/10/2005).

O contribuinte foi intimado do procedimento fiscal por intermédio do Termo de Início de Fiscalização datado de 27/12/2004, sendo solicitado o seu comparecimento à Divisão de Fiscalização -IV a fim de prestar esclarecimentos e apresentar documentação comprobatória de suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário compreendidos entre 2000 e 2003 (fls. 15/17).

O contribuinte apresentou a documentação solicitada nas diversas intimações (fls. 18/31), conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 179/182 e documentos colacionados aos autos (fls. 32/47). Analisando toda essa documentação e em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil (fls. 48/171), a autoridade fiscal constatou que, para o ano-calendário de 2000, o contribuinte apresenta movimentação financeira incompatível com os rendimentos percebidos (fls. 172/178).

Com base em todos esses dados, a autoridade fiscal elaborou "Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira", parte integrante do já mencionado Termo de Verificação Fiscal, que conclui pela existência de ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO, apurado mensalmente, conforme planilha de fls. 181, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração em comento (fls. 183/188).

Em 28/11/2005, o contribuinte recebeu cópia do Auto de Infração, conforme Aviso de Recebimento fls. 189, apresentando, tempestivamente, defesa de fls. 195/213, na qual alega, em síntese:

- *O fato considerado tributável pela autoridade fiscal seria acréscimo patrimonial, mas teria se utilizado de despesas com cartões de crédito para amparar o lançamento, ou seja, alega que estas não corresponderiam a um aumento de patrimônio, mas a despesas;*
- *Falta de liquidez do montante devido, pois a autoridade fiscal teria considerado o valor de R\$ 20.000,00 como sendo o total despendido, mensalmente, pelo contribuinte, para a manutenção sua e de sua família, mas tais valores somente seriam devidos para os anos subsequentes, conforme resposta ao Termo de Intimação nº 5, de 27/09/2005;*
- *Equívoco da inclusão do valor anual de R\$ 2.160,00 a título de despesas com dois dependentes. Tal valor representaria apenas limite anual de dedução para fins de apuração da base de cálculo do IRPF e não saída de caixa;*

- Com relação ao mês de maio, a autoridade fiscal considerou como despesa relativa ao pagamento de DARF o montante de R\$864,80, mas tal valor não corresponderia à soma dos valores detalhados às fls. 49 (R\$ 402,40);
- No que se refere ao mês de março, a autoridade fiscal considerou como despesas com cartão de crédito o valor de R\$263.246,74, mas pelos recibos de pagamento seriam do montante de R\$ 263.154,23, sendo a diferença correspondente a encargos de financiamento, que não foi paga;
- Quanto ao mês de abril, a autoridade fiscal teria considerado o montante de R\$ 166.860,15, mas a somatória dos valores lançados no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira é de R\$ 166.851,15;
- Falta de liquidez e certeza da autuação diante dos supostos equívocos relatados;
- Ilegalidade e Inconstitucionalidade da Taxa Selic.

A DRJ – São Paulo II ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Como gastos devidamente comprovados pressupõem disponibilidade financeira, representam acréscimo patrimonial. Art. 3º, caput, e §§ 1º e 4º, Lei nº 7.713/88; art. 43, II, do CTN; e arts. 58, XIII, e 807 do RIR/99.

JUROS. TAXA SELIC. Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

Lançamento Procedente em Parte

Após apreciação das razões do contribuinte a autoridade recorrida entendeu por bem realizar algumas retificações decorrentes de erros de cálculo e inclusão a dedução de dependentes como uma despesa em dezembro. Dos ajustes no lançamento resultou: i) No que se refere ao mês de março, ao invés de a base tributável referente ao mês de março ser de R\$260.367,88, seria de R\$ 260.275,37; ii) No que se refere ao mês de maio ao invés de a base tributável referente ao mês de maio ser de R\$ 89.208,27, será de R\$ 88.805,87; iii) No que se refere ao mês de dezembro ao invés de a base ser R\$ 263.597,45, será de R\$ 261.437,45.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação, questionando as conclusões da autoridade recorrida. Entre os pontos suscitados enfatiza:

- Da Inadequação entre o Fato Tributável e os Dispositivos Legais Utilizados para Fundamentar a Autuação - Ausência de subsunção do fato à norma;

- De fato, pela análise detalhada do Termo de Verificação Fiscal nota-se que os valores considerados como sendo de acréscimo patrimonial a descoberto correspondem, não ao incremento patrimonial do Recorrente mas, sim, a gastos com cartões de créditos. Ou seja, o fato considerado tributável pela Sra. Auditora Fiscal e retificado pela Turma Julgadora, acréscimo patrimonial, não coincide com os fatos reais (despesas com cartões de crédito) que deram origem aos valores ora tributados.

- Que a sra. auditora fiscal tributou fatos (despesas com cartão). Tratam-se, na verdade, de fatos contrários/antagônicos: despesa x incremento patrimonial.

- Dos equívocos da apuração do valor autuado –

- 1º Equívoco - indica que o recorrente não informou qual seria o valor consumido em despesas pessoais no ano base 2000. Essa informação foi, sim, prestada pelo Recorrente mas, apenas, para os anos subsequentes 2001, 2002, 2003 e 2004, conforme verifica-se pela cópia da resposta ao Termo de Intimação n o 05, protocolada em 27/09/2005.

- 2º. Equívoco - A totalidade dos valores considerados como dispêndios/aplicações, pela Sra. Auditora Fiscal, para o mês de abril foi de R\$ 166.860,15. Porém, a somatória dos valores lançados no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira é de R\$ 166.851,15, ou seja, existe uma diferença de R\$ 9,00 considerada a maior pela Sra. Auditora Fiscal.

- Da falta de liquidez e certeza da autuação, indicando que compete a autoridade investigar o fato gerador em todos os seus aspectos;

- Da ilegalidade e inconstitucionalidade da selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Do Fato Tributável

Da análise dos autos do processo se verifica que a autoridade lançadora constatou, através do levantamento de entradas e saídas de recursos — fluxo financeiro e patrimonial, que o contribuinte apresentou saldo negativo em meses, representando desta forma presunção de omissão de rendimentos, já que consumia/aplicava mais do que possuía de recursos com origem justificada, através de rendimentos tributados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte, ou que provinham de empréstimos, doações etc.

Não há dúvidas nos autos, que o suplicante foi tributado diante da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, que o mesmo apresentava "um acréscimo patrimonial a descoberto", "saldo negativo mensal", ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada.

Sobre este "acrécimo patrimonial a descoberto", "saldo negativo" cabe tecer algumas considerações.

Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícito à presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

Em seu recurso o recorrente questiona genericamente o fato de que no seu entender as despesas de cartão de crédito é que seriam tributadas.

Cabe registrar que na omissão rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, o meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção. É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

Tendo sido evidenciado pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova ex ante, de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

A Lei nº 7.713/88 estabeleceu uma presunção legal ao definir que os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação. De modo geral, toda presunção é a aceitação como verdadeiro de um fato provável. Na maioria das vezes, a presunção é simples ou relativa (*praesumptio iuris tantum*) e seu efeito é a inversão do ônus da prova, cabendo à

parte interessada a produção de prova contrária para afastar o presumido. É o que ocorre no presente caso. A presunção legal aqui enfocada é relativa, impondo ao agente público o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justifique, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Deste modo deve a recorrente evidenciar a origem de recursos que possibilitem cobrir as aplicações apontadas. No caso concreto, a recorrente não logrou apresentar uma documentação que possibilite demonstrar de modo claro, como obteve os recursos para formalizar a realização de dispêndio tão expressivos.

Deste modo não encontro qualquer reparo em termos gerais na escolha da metodologia.

Dos equívocos apontados no procedimento

Do erro no ano calendário 2000

Efetivamente é equivocada a presunção de que no ano calendário 2000 o gasto com despesas pessoais mensais seriam de R\$ 20.000,00. Existe nos autos uma declaração do recorrente confirmando essas despesas nos anos subsequentes, mas não há qualquer prova concreta que demonstre que esse é o valor das despesas ao longo do ano 2000.

Uma vez que não há como assegurar que os valores das despesas/pagamentos pessoais realizados sejam efetivamente nesse valor em 2000, entendo que é de se excluir da base de cálculo das infrações o montante de 12 x R\$ 20.000, ou R\$ 240.000,00.

Do erro no mês de Abril

Inobstante, possa ser possível ter existido um erro numérico no cálculo, a verdade é que revisando os dispêndios aplicações conforme a tabela 172, o erro não é identificado. Esse fato já teria sido apontado pela DRJ. Como o recorrente não detalha onde estaria o erro nos valores que foram atribuídos como despesas, e especialmente difícil identificar o erro especificamente.

Da falta de liquidez e certeza do lançamento

Por sua própria característica o lançamento baseado em presunções legais, é fundamentado em fatos indiciários que a lei determinou constituir base para incidência, sujeito naturalmente a contestação do sujeito passivo. A lei define uma circunstância fática, e estipula a mesma como sendo uma presunção capaz de fazer presumir omissão de rendimentos.

No contexto do acréscimo patrimonial a descoberto, a presunção se constrói a partir da estimativa de qual seria o valor omitido, tendo em vista dispêndio e aplicações, maiores que os rendimentos e fontes. O procedimento pode ser reparado, mas o resultado não efetivamente contestado, constitui-se em prova segura do fato, dada a previsão legal.

Da Inaplicabilidade da Selic como Taxa de Juros

Por fim, quanto à improcedência e inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo das Súmulas CARF nº 2 e 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial a recurso para excluir da base de cálculo das infrações o montante de R\$ 240.000,00.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez